

"Princípios éticos" e litigância de má-fé

Com relação à Moral, sabe-se que, embora ciência irmã do Direito, posto que ambas dizem respeito à cultura do ser humano, ao **dever ser**, com este (Direito) não se confunde, medrando em campo e sustentada em princípios de outra instância, vitalidade e sortilégios.

Recordo, ao reler a lição do Professor **Miguel Reale** (*Filosofia do Direito*, Editora Saraiva, São Paulo 1965, pág. 614) que:

"A Moral, fundada na espontaneidade e insuscetível de coação, pode dispensar a rigor a tipicidade de seus imperativos, que, aliás, não devem, por sua natureza, se desdobrar em comandos casuísticos. O Direito, ao contrário, disciplinando e discriminando "classes de ações possíveis", deve fazê-lo com rigor, numa ordenação a mais possível lúcida de categorias e esquemas normativos, não passando de contraposição abstrata a que é feita, por exemplo, por Viehweg, entre *saber problemático* e *saber sistemático*, excluído este do campo do direito".

Válidas ainda são tanto a lembrança como a advertência, permeadas de ensinamento teológico, constantes da Encíclica **Evangelium Vitae** (n. 71). São traçados, com precisão, os limites da lei civil e da Moral, *in verbis*:

"Certamente, a função da lei civil é diversa e de âmbito mais limitado que a da lei moral. De fato, "em nenhum âmbito da vida, pode a lei civil substituir-se à consciência, nem pode ditar normas naquilo que ultrapassa a sua competência"(Instrução *Donum Vitae*), que é assegurar o bem comum das pessoas, mediante o reconhecimento e defesa dos seus direitos fundamentais, a promoção da paz e da moralidade pública (Declaração conciliar *Dignitatis humanae*, 7). Com efeito, a função da lei civil consiste em garantir uma convivência social na ordem e justiça verdadeiras, para que todos "tenhamos uma vida tranqüila e sossegada, com toda a piedade e honestidade"(I Tím 2,2). Por isso mesmo, a lei civil deve assegurar a todos os membros da sociedade o respeito de alguns direitos fundamentais, que pertencem por natureza à pessoa e que qualquer lei positiva tem de reconhecer e garantir. Primeiro e fundamental entre eles é o inviolável direito à vida de todo o ser humano inocente. Se a autoridade pública pode, às vezes, renunciar a reprimir algo que, se proibido,

provocaria um dano maior (S. Tomás de Aquino, *Summa Theologiae* I-II, q. 96, a. 2), ela não poderá nunca aceitar como direito dos indivíduos - ainda que estes sejam a maioria dos membros da sociedade -, a ofensa infligida a outras pessoas através do menosprezo de um direito tão fundamental como o da vida. A tolerância legal do aborto ou da eutanásia não pode, de modo algum, fazer apelo ao respeito pela consciência dos outros, precisamente porque a sociedade tem o direito e o dever de se defender contra os abusos que se possam verificar em nome da consciência e com o pretexto da liberdade (Declaração conciliar *Dignitatis humanae*, 7)."

*Precedente: Proc. 02 03 042.818 (32ª
Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo)
recorrente: Banco Itaú S.A.; recorrido: Márcio
Pereira da Silva.*